



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000340251**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2384271-92.2024.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é agravante GEANE DO NASCIMENTO SANTOS, é agravado SICREDI COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSÃO GRANDES LAGOS DO PARANÁ E LITORAL PAULISTA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**ALEXANDRE DAVID Malfatti**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 2384271-92.2024.8.26.0000**

**Agravante: Geane do Nascimento Santos**

**Agravada: Sicredi Cooperativa de Crédito e Investimento de Livre  
Admissão Grandes Lagos do Paraná e Litoral Paulista**

**Comarca: São Vicente**

**Voto nº 15.047**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INSURGÊNCIA CONTRA O INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO.** *Trata-se de insurgência em face de decisão que indeferiu a tutela de urgência. Verifica-se que já houve a prolação de sentença em primeiro grau julgando-se improcedente a demanda. Sentença que produz efeitos imediatos. Perda superveniente de interesse recursal.*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO.**

Vistos.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pela autora Geane do Nascimento Santos, no âmbito da ação revisional de contrato nº 1014438-53.2024.8.26.0590 promovida em face de Sicredi Cooperativa de Crédito e Investimento de Livre Admissão Grandes Lagos do Paraná e Litoral Paulista.

A autora interpôs agravo de instrumento (fls. 1/15) em face da r. decisão de indeferiu o pedido de tutela de urgência. Em síntese, sustentou a possibilidade no caso de se autorizar depósito judicial da parcela que entende devida (30% da parcela do financiamento), com afastamento da mora. Além disso, insistiu no pedido de não inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes. Pleiteou a concessão de efeito ativo ao recurso.

A r. decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 101/102 dos autos principais):

*“Vistos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Tarje-se. Trata-se de pedido de tutela cautelar de caráter antecedente, cujo pedido principal foi formulado conjuntamente com a pretensão cautelar, nos termos do artigo 308, § 1º, do Código de Processo Civil. Os requisitos para concessão da tutela de urgência, com base no poder geral de cautela estabelecido no artigo 300 do Código de Processo Civil, estabelecem a possibilidade da concessão quando houver elementos evidenciando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, o ajuizamento da ação revisional, por si só, não permite que, de plano, se faça a redução do valor das prestações devidas para quitação do financiamento, pelo que o depósito do valor das parcelas em desacordo com o que foi ajustado pelas partes não tem efeito liberatório; ao final, caso procedente, ainda que em parte, a pretensão inicial, eventuais valores pagos a maior poderão ser ressarcidos ao mutuário, não havendo razão para permitir o depósito do valor tido por incontroverso, pois não há recusa do agente financeiro em receber o valor avençado, muito menos há plausibilidade e verossimilhança no direito alegado. Como já há manifestação expressa da parte autora no sentido de que não tem interesse na audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil, não é recomendável a designação desta, salvo se as rés, posteriormente, manifestarem interesse expresso em tal designação. Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC. Intimem-se.”*

Por meio da r. decisão de fl. 45, de lavra do I. Desembargador TASSO DUARTE DE MELO foi indeferido o pedido de efeito ativo ao recurso.

A agravada apresentou **contraminuta** (fls. 52/63).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

### **É O RELATÓRIO.**

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. A agravante é beneficiária da justiça gratuita e está dispensada

do recolhimento do preparo recursal.

### PASSO A APRECIAR O MÉRITO DO RECURSO.

Trata-se de insurgência em face de decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada pela autora, ora agravante, nos autos de origem.

Verifico que já houve a prolação de sentença em primeiro grau julgando-se improcedentes os pedidos iniciais (fls. 109/116), destacando-se o seguinte trecho do dispositivo: "*JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*".

Com efeito, a superveniência de sentença deve ser levada em consideração quando do julgamento do recurso, na forma do artigo 493, do Código de Processo Civil: "*se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*".

Assim, uma vez que a ação foi julgada improcedente e, tendo em vista que a sentença produz efeitos imediatos, é caso de se reconhecer a perda superveniente de interesse recursal.

Neste sentido, confira-se precedente desta Turma julgadora, Agravo de instrumento nº 2185093-46.2016.8.26.0000, Relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 18/08/2017, destacando-se a ementa:

*"VOTO Nº 24728 AGRAVO DE INSTRUMENTO. Sentença de mérito proferida, com procedência parcial do pedido inicial e improcedência do pedido formulado em reconvenção. Perda superveniente do interesse recursal. Recurso não conhecido."*

Na mesma linha, Agravo de Instrumento nº 2181416-95.2022.8.26.0000, de minha relatoria, julgado em 24/01/2023.

**Concluindo-se, julga-se prejudicado o agravo de instrumento.**

### DISPOSITIVO



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Ante o exposto, pelo meu voto, JULGO  
PREJUDICADO o presente agravo de instrumento.**

**Alexandre David Malfatti  
Relator**